



a instrução foi encerrada em 30/10/2018 e o debate oral substituído pela apresentação de memoriais (fl. 684).

O Ministério Público (fls. 686/695), em memorial, postulou a condenação do réu pela prática dos fatos I, II e IV da denúncia, absolvendo-o em relação ao fato III, forte no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o defensor constituído (fls. 697/741) requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas a partir da busca e apreensão realizada. No mérito, pediu a absolvição de todas imputações feitas na exordial acusatória. Quanto ao delito do artigo 217-A do CP, pediu, alternativamente, a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA. Ao fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

1-Prefacial de ilicitude da prova decorrente diligência de busca e apreensão, pela quebra da cadeia de custódia.

Suscitou, a defesa, preliminar de ilicitude das provas obtidas a partir da busca e apreensão, sob o argumento de que a diligência policial não observou normas procedimentais e as garantias constitucionais que revestem a prova. Segundo apontado em memorial, não houve preservação da integridade da prova ou sua comprovação, pois os peritos que acompanharam a Polícia Civil realizaram a verificação inicial no notebook sem a presença do acusado e os dispositivos informáticos apreendidos não foram lacrados.

Não merece acolhida a preliminar invocada, adianto.

Em que pese os argumentos aventados pela Defesa, não vislumbro no caso concreto a ocorrência da quebra da cadeia de custódia,



mensagens. Explicou que seu celular quebrou em um dado momento, por isso entregou o aparelho ao seu pai para o conserto. Ocorre que o seu facebook estava conectado no celular, por isso as mensagens de texto trocadas nessa rede social entravam automaticamente no aparelho. Explicou que seus genitores são separados e que reside com a mãe. Certo dia, foi surpreendido com uma visita do seu pai e dois tios paternos. Disse que o pai [REDACTED] pediu que acessasse o facebook, afirmando que queria ver se sua prima estava online. Quando entrou na rede social, A., utilizando o perfil de Pedro, estava online, por isso seu pai pediu que o chamasse. Disse que o acusado respondeu somente 30 minutos depois, afirmando que não podia falar porque estava cercado por outras pessoas. No dia seguinte foram para Delegacia com o seu computador. Declarou que entre o início da sua comunicação com [REDACTED] e a revelação ocorrido decorreu o período aproximado de um mês, informando que falou com ele por diversas vezes nesse ínterim. Declinou que após os dois atos de masturbação simultânea, um na rede social omegle e o outro no facebook, só trocou mensagens de texto com o réu. Referiu que ficou isolado na escola e depressivo após os abusos praticados pelo sentenciado, principalmente porque perdeu o acesso ao computador. Admitiu que teve outro envolvimento pela internet de cunho sexual no ano passado, razão pela qual também perdeu o direito de usar o aparelho celular. Ao ser questionado, explicou não é necessário fazer cadastro para acessar o omegle, inclusive destacou que o site adverte que não se responsabiliza pelo que for compartilhado durante o uso. Disse que não precisava indicar a idade e que existe um outro seguimento do omegle para adultos, o qual exigia que houvesse cadastro e que fosse efetuado um pagamento.

XXX XXXXX XXX, pai do ofendido, ao ser inquirido (CD de fl. 540), confirmou os fatos narrados na exordial acusatória.

Informou que MENINO reside com a mãe, mas lhe visita nos finais de semana. Em uma dessas ocasiões, em abril de 2016, o infante usou o aparelho celular da sua atual esposa e deixou o facebook logado. Disse, então, que sua esposa teve acesso as conversas do ofendido com o



acusado e lhe mostrou. Após, foi até a residência do filho, acompanhado de dois irmãos, e acessou o computador dele, onde mantinha as conversas com o réu. Registrou ocorrência no dia seguinte. Explicou que MENINO lhe contou que teve contato com o sentenciado pelo omegle, um site de relacionamento para crianças e adolescentes, onde acredita que os pedófilos se infiltram para ter acesso a esses vulneráveis. Declarou que ao ver as conversas do filho, percebeu que o denunciado dava muita atenção para ele, destacando que MENINO ficava muito tempo no computador. Assegurou que, na época dos fatos, o infante não tinha ciência da gravidade dos fatos, mas admitiu que réu pedia para ele se despir, enviar fotos e se masturbar na frente da webcam, o que era atendido por MENINO. Contou que quando soube dos fatos proibiu o filho de usar o computador e o submeteu a tratamento psicológico, o que faz até hoje. Acentuou que os fatos prejudicaram sua relação com o filho, pois percebe que ele não se sente à vontade para conversar. Mencionou que na época dos abusos, antes de terem ciência, o ofendido já apresentava sérios problemas na escola de comportamento, contando mentiras para evitar as aulas. Constatou, posteriormente, pelo histórico do computador, que a vítima utilizava o eletrônico do turno da manhã até a noite, para falar com o acusado e fazer outras coisas, como jogar. Declarou que o ofendido não reprovou no ano escolar, mas destacou que foi um ano difícil, pois ele se masturbava quatro vezes por semana. Afirmando que não teve acesso às conversas de cunho sexual do filho com outras pessoas naquela época, somente constatou que ele falava com o denunciado A.. Salientou que MENINO era uma criança tímida ao vivo, mas pela internet conseguia dialogar com maior facilidade.

TESTEMUNHA E, policial civil, inquirido em juízo (CD de fl. 431), explicou que a investigação iniciou na comarca de São Paulo, onde o denunciado se tornou um dos alvos por suspeita da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Em razão disso, foi expedido mandado de busca e apreensão para residência do acusado. No cumprimento da medida, arrombaram a porta, pois havia uma música,



mas ninguém atendeu. Informou que uma mulher estava na casa e que buscaram o denunciado no Hospital onde ele laborava e o conduziram até a residência. No local, acessaram, junto com os peritos, os aparelhos eletrônicos do réu e constataram que ele armazenava imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Mencionou que existia uma pasta com esse conteúdo da vítima identificada pela polícia na comarca de São Paulo. Depois da diligência, o acusado foi conduzido ao DECA. Ao fim, assegurou que o acesso aos aparelhos eletrônicos do acusado foram feitos na presença dele.

TESTEMUNHA F, policial civil, ao ser inquirido na fase judicial (CD de fl. 431), informou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, onde na companhia de peritos do Instituto Geral de Perícias, acessaram o computador dele. Em perícia preliminar, foi constatada a existência de armazenamento de imagens de pornografia e cenas de sexo infantil. Declarou que no momento da diligência uma mulher estava no local, a qual informou que o computador era de propriedade do réu. Posteriormente, quando foi levado ao local, o próprio A. confirmou a propriedade. Após, o réu foi preso em flagrante e conduzido até a Delegacia. Ao ser questionado, informou que o computador foi acessado na presença do denunciado, mas não sabe precisar em que momento exato o perito acessou. Contudo, destacou que o acusado A. confirmou que armazenava os arquivos e que lhe chamou atenção que as pastas estavam todas organizadas com nomes de crianças, correspondentes as imagens de pornografia infantil.

Como se percebe do conjunto probatório, a autoria dos crimes narrados na exordial acusatória é inequívoca. Isso porque, o caso em análise envolveu complexa investigação policial realizada por mais de uma unidade da Federação, que culminou na identificação do sentenciado como autor de práticas sexuais contra o ofendido MENINO, por meio da internet.

Segundo apurado pela autoridade policial da comarca de
Número Verificador: 0012170080813100120184162152 20
64-2-001/2018/4162152 - 001/2.17.0080813-1
(CNJ):.0160455-81.2017.8.21.0001)



São Paulo, cidade onde o ofendido reside, MENINO mantinha conversas de cunho sexual pelas redes sociais “omegle” e “facebook” com um indivíduo que utilizava o perfil denominado “Pedro Doltsh”. Após esquecer o perfil do seu facebook logado no aparelho celular, o genitor do infante teve acesso as conversas mantidas entre ele e proprietário do referido perfil, razão pela qual registrou ocorrência em 14/04/2015 (fl. 92). Naquela fase, ao ser ouvido, MENINO relatou que além das mensagens de texto, o sentenciado pedia que ficasse despido na frente da webcam, bem como se masturbasse e “abrisse a bunda” para que ele assistisse.

A investigação prosseguiu com a quebra de sigilo de dados para identificação do abusador, sendo apurado que os endereços dos IP's de origem dos acessos ao usuário falso denominado “Pedro Doltsch” eram provenientes da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – faculdade onde o sentenciado estava frequentando curso superior de medicina- e das contas domésticas do endereço localizado na Rua Felipe Camarão, nº 329, Porto Alegre, registrados no nome de A.C.B..

Declinada a competência para esta comarca, a Polícia Civil cumpriu mandado de busca e apreensão domiciliar no endereço supramencionado. No notebook apreendido, foi constatado, em laudo preliminar, a presença de aproximadamente 12.000 (doze) mil imagens com inúmeras pastas, nomeadas na maioria com nomes próprios do gênero masculino, contendo pornografia, pornografia infanto-juvenil e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Ainda, foi verificada a existência de uma pasta com o nome MENINO contendo 04 (quatro) imagens de uma criança do sexo masculino nua (fl. 55).

Como se não bastassem esses elementos coligidos, a prova oral acusatória confirma o armazenamento de grande quantidade de pornografia infantil, bem como o envolvimento virtual de A. e MENINO, com conversas de cunho sexual, atos de masturbação e exposição do corpo desnudo, em transmissão ao vivo pela webcam.

Feitas essas ponderações, passo, primeiramente, a



análise dos crimes praticados contra o ofendido MENINO, criança com 10 (dez) anos de idade na época dos fatos.

No item I da denúncia é imputado ao acusado o delito previsto no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA pela prática de assédio ao ofendido MENINO, pelas mídias sociais “omegle” e “facebook”, onde A. estabeleceu conversas de cunho sexual, constringendo o infante a se exibir pela webcam, despindo seu corpo, se masturbando e “abrindo a bunda”.

Com efeito, na etapa judicial, vítima e acusado confirmaram que iniciaram o contato pela rede omegle e, depois, se adicionaram no facebook, sites em que estabeleceram conversas de cunho sexual e usaram a webcam, para a criança MENINO expôr o pênis e se despír para que o denunciado assistisse.

Incontroverso, portanto, que o acusado praticou uma das condutas alternativas previstas no tipo penal, consistente em **assediar** criança com a finalidade de submetê-la a exibição do órgão genital e do corpo despido.

Importante registrar que consta nos autos prova documental desse assédio praticado por A., com conversas entre ele o infante no ano de 2015 que já demonstravam a existência de uma intimidade e de uma relação pré estabelecida com interação sexual.

Em 08/04/2015 e 12/04/2015 a vítima MENINO e o réu A., utilizando o perfil “Pedro Doltsch”, estabeleceram o seguinte diálogo pela rede social facebook. Vejamos:

“Pedro Doltsch: libera a cweb
MENINO: pronto
tá me vendo?
Pedro Doltsch: aee
ss
MENINO: posso mostrar o pau comigo peladinhos?Pedro
Doltsch: ss
MENINO: então tira a roupa aí
Pedro Doltsch: tira junto



MENINO ok

você consegue vir aqui amanhã?

Pedro Doltsch: não dá

moro longe

MENINO: pq queria fazer um sexo com vc

Pedro Doltsch: dlc eu também

gostosao

MENINO: consegue que dia

Pedro Doltsch: não sei

mas vamos nos falando por aqui

mostra teu corpo

MENINO: ok

viu?

Pedro Doltsch: ham

consegue bater mostrando o pau?

MENINO: vou tentar

Pedro Doltsch: gostoso

(...)

Pedro Doltsch: ainda não sei

mostra o pau aí

consegue por a cam mais baixa?

Deliciaa

MENINO: mano eu quero MUUUUUUUUITO chupar seu pau Pedro

Doltsch: então vemm

chupa todo

(...)

MENINO: mano

queria muito que você também chupasse meu pau

que eu enfiasse na sua bunda

Pedro Doltsch: queria enfiar toda boca nele

MENINO: também

Pedro Doltsch: issoo

mete no meu cu

(...)

DATA 12/04/2015

MENINO: eae cara do pinto delicioso

Pedro Doltsch: kkkk... oi meu delícia

faz um skype p gente se falar melhor

e ver esse pinto aí

Como se percebe, A. solicitava que o ofendido



mostrasse o órgão genital para ele pela webcam e dava orientação sobre a forma como a câmera deveria ser posicionada para sua melhor visão.

Ressalto que não é crível que as conversas de cunho sexual fossem abruptamente estabelecidas por uma criança de apenas de 10 anos de idade, como sustentou o denunciado na versão autodefensiva. É certo que um adulto incutiu o infante nesse contexto, fazendo que pudesse crer na naturalidade de tais atos, razão pela qual abordava com A. e, segundo informado pelo genitor do ofendido, somente com ele, tais assuntos de cunho sexual com total liberdade. Assuntos estes, que fogem do alcance de uma criança da faixa etária de MENINO.

Nessa linha, inexistem dúvidas de que por mais de uma vez, A. assediou o ofendido através dos sites omegle e facebook e o constrangeu a se despír e mostrar seu órgão genital pela webcam, o que basta para configuração do delito descrito no item I da denúncia.

De rigor, o reconhecimento da continuidade delitiva, sopesada a palavra do ofendido e a prova documental coligida, que demonstram a ocorrência de mais de uma interação sexual pela internet, com exposição do corpo da vítima despido, mostrando inclusive seu órgão sexual, tudo nas mesmas condições de tempo e modo de operação.

Quanto ao delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, narrado no item II da denúncia, da mesma forma tenho a autoria e materialidade delitiva estão bem demonstradas nos autos.

Trata-se de um caso sem precedentes, cuja análise permeia a tutela da dignidade sexual de uma criança em sintonia com a evolução legislativa convencional, constitucional e infraconstitucional destinada a sua proteção integral e com as exigências impostas nas inovações ético-jurídicas da pós modernidade.

Nesse aspecto, registro parte do voto do Ministro Herman Benjamin acerca dos desafios da internet e a tutela da dignidade da pessoa:

“ 5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o



que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de subprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.” (Resp 1117633/RO, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, Dje 26/03/2010)

Como bem asseverou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a internet não é um universo sem lei, portanto, as práticas violadoras de direitos efetuadas nessa esfera cibernética também estão sujeitas as sanções necessárias para garantia da máxima efetividade da dignidade humana, valor fundamental do qual decorre a tutela da dignidade de crianças e adolescentes, incluída a sexual.

A esse propósito, é expresso o artigo 227 da Constituição Federal ao impor ao Estado o dever de salvaguardar toda a criança e adolescente de todas as formas de violência e exploração.

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹, ratificada pelo Governo brasileiro e promulgada por intermédio do Decreto n.º 99.710/90, dispõe expressamente em seu artigo 34 que os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual.

E na mesma diretriz é o constante no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, do qual o Brasil é signatário, tendo o mesmo ingressado no ordenamento jurídico nacional através do Decreto n.º 5007, de 08 de março de 2004.

Assim, inegável a existência de uma evolução legislativa

¹Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



que busca assegurar a proteção de crianças e adolescentes, as quais fazem parte de um grupo vulnerável e mais exposto ao risco de serem alvo de diversas formas de violência, entre elas a sexual. Por essas razões, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.015/2019 que tutela com mais rigor a dignidade sexual dos vulneráveis, cujo artigo 217-A, *caput*, do CP, imputado aqui ao denunciado, adotou o critério etário para configuração do crime, presente no caso concreto, assim como as demais elementares do tipo penal.

Segundo relatado pelo ofendido, o início do contato entre eles ocorreu no pelo site omegle², o site de chat anônimo que não exige cadastro para o acesso da versão mais simples, onde os usuários se comunicam por mensagens de texto e vídeo, abrindo imediatamente uma "live" entre os comunicantes, após a aceitação dos termos de uso. Após, seguiram o contato pela rede social facebook.

Com o uso dessas ferramentas, o denunciado A. logrou manter contato com a vítima e, por duas vezes, o constrangeu a praticar atos de masturbação de forma simultânea, pela webcam, nessas redes sociais.

Ressalto que, diferente do alegado pela Defesa, que tenta subverter a ordem do processo tornando a vítima no algoz, o teor das conversas mantidas entre MENINO e o acusado (fls. 08/28 expediente em apenso) demonstram que o infante foi inserido precocemente na vida sexual, a ponto de manter conversas que não condizem com a sua idade na época dos fatos, qual seja, 10 (dez) anos.

A literatura especializada reforça essa conclusão, pois o período etário em que MENINO foi constrangido a interação sexual com o sentenciado, através da internet, é exatamente o período em que, segundo Freud, a libido sexual da criança está adormecida, denominada

²Omegle é um website usado para qualquer pessoa comunicar-se com outras pessoas anônimas através da internet via chat. (...) Ao entrar no site, o usuário começa um bate-papo. O serviço escolhe aleatoriamente dois usuários para o chat, uma tela similar a um mensageiro instantâneo se abre para uma conversa reservada; usando os nicks "You" (Você) e "Stranger" (Estranho). (...) Pela troca de mensagens, com sorte, é possível conhecer novas culturas por meio de pessoas espalhadas pelo globo e conectadas ao site. (...) **Muitas vezes, senão na maior parte delas, os usuários que frequentam este site estão procurando sexo virtual.** (...) A versão "video" é ainda pior, pois há uma grande probabilidade de se encontrar alguém (na maioria das vezes do sexo masculino) se masturbando em frente da câmera - o que torna o site inapropriado para ser acessado em ambientes familiares. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Omegle#História_e_Uso



da fase da latência:³

“ Freud situa o início desse processo inibitório no período de latência sexual da infância, o qual é compreendido entre o quinto ano de idade e a puberdade. Santiago (2005) argumenta que podemos dizer que os poderosos componentes inibitórios adquiridos, ou seja, as forças psíquicas referidas por Freud, os quais se constroem e se erguem como obstáculos sobre o livre curso da pulsão sexual, vêm reforçar a sublimação e consolidar o processo de inibição da pulsão quanto ao seu objetivo, e que, nesse sentido, a inibição trabalharia, de certa maneira, a serviço da sublimação. Dessa forma, de acordo com o pensamento freudiano, o período de latência compreende as forças inibitórias, cuja ação visa ao refreamento da pulsão sexual, “que escapa ao processo de sublimação” (Santiago, 2005, p. 124), possibilitando a dessexualização do intelectual, e, por conseguinte, o desenvolvimento cognitivo da criança: Em relação ao pensamento, essa concepção da inibição difere daquela encontrada nos primeiros escritos de Freud em um ponto preciso: não se trata mais de suspensão do pensamento em consequência do sexual, mas de um processo não sujeito à sexualidade, cuja função precisa é a de criar um espaço 64 Corrêa & Pinheiro Psicologia em Estudo, Maringá, v. 18, n. 1, p. 61-69, jan./mar. 2013 não sexual, no qual o pensamento pode se exercer. (Santiago, 2005, p. 124)”.

Não fosse isso, é cediço que a situação de vulnerabilidade decorrente da idade tem caráter absoluto, constituindo como instrumento legal de proteção à dignidade sexual do menor de quatorze anos, ante a sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento inválido ou prévia experiência sexual para a configuração do delito de estupro.

É bem evidente que o acusado adotou diversos mecanismos para preservar sua identidade – usando foto do perfil do facebook

³ (PERÍODO DE LATÊNCIA E TEMPO PARA COMPREENDER NAS APRENDIZAGENS – artigo de Cristia Rosineiri Gonçalves Lopes Corrêa e Gláucia da Silva Pinheiro, Psicologia em Estudo, Maringá, v. 18, n. 1, p. 61-69, jan./mar. 2013)
Número Verificador: 0012170080813100120184162152 27
64-2-001/2018/4162152 - 001/2.17.0080813-1 (CNJ:.0160455-81.2017.8.21.0001)



sem mostrar o rosto e com nome falso- ao mesmo tempo em que constrangeu o incapaz MENINO a praticar a conduta ativa de se masturbar simultaneamente com ele pela webcam. Os atos perpetrados por A., sem dúvida, violaram a dignidade sexual do infante.

Ao contrário do alegado pela Defesa, a ausência de contato físico entre a criança e o acusado não torna o ato atípico, uma vez que o estupro é um ato de violência em que se busca a satisfação da lascívia por meio de atos libidinosos, com intuito de subjugar, humilhar e submeter à vítima a manipulação e domínio do agente, bastando para tanto que fique evidente o propósito lascivo do agente, como ocorreu nos autos.

É inquestionável a relevância do precedente aventado pelo órgão ministerial, pois no julgamento do RHC nº 70.976/MS, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescindibilidade do contato físico para contemplação lascívia na configuração dos tipos penais previstos nos artigos 213 e 217-A, ambos do CP. A norma jurídica criada a partir do fato analisado pelo Tribunal de Cidadania extrai uma solução que possui a mesma base da discussão posta no presente feito, razão pela qual é apta para balizar a interpretação do caso em análise.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 70.976/MS, estabeleceu, em suma, que a ofensa a dignidade sexual dispensa a ocorrência de efetivo contato físico para que tenha consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual de um menor, sendo que a maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. Naquele caso, foi admitida a ação penal para apuração da prática do crime de estupro de vulnerável, mesmo sem contato físico entre abusador e a criança.

Dito isso, o distinguishing feito pela Defesa não demonstra que as premissas adotadas na decisão do STJ afastam a incidência do paradigma. Isso porque, a argumentação defensiva aduz que a infante estava exposta a ambiente inadequado, dissociado do seu



melhor interesse, permitindo, assim, que o ofensor se prevalecesse dessa condição, porque tinha a possibilidade de imediato contato ou agressão, sem que a ofendida tivesse chance de defesa. Ademais, sustentou ser necessária a existência de um “contexto de atemorizamento”, no qual a criança pudesse restar impossibilitada de exercer qualquer forma de resistência.

Há um equívoco técnico na análise defensiva, pois alega ausência de disposição da vítima MENINO para satisfazer a lascívia de A., pela impossibilidade de imediato contato físico em ambiente inadequado. Ocorre que tanto no julgado do STJ, quanto no caso *sub judice*, houve disposição das vítimas para contemplação da lascívia dos abusadores, sendo que o contato direto entre agressor e vítima constituiria mero exaurimento, pois os crimes se perfectibilizaram sem a necessidade de toques ou atos sexuais mais invasivos. E, ainda que A. e MENINO estivessem em locais distintos, não subsistem dúvidas de que o infante estava à disposição do agressor e que satisfez os anseios sexuais dele.

De outro turno, também não subsiste a imprescindibilidade de que a vítima fosse incapaz de oferecer resistência em razão do espaço físico e de grave ameaça, pois a vulnerabilidade absoluta de MENINO decorre da idade, qual seja, 10 (dez) anos, sendo a elementar de incapacidade aventada pela Defesa caracterizadora e indispensável para configuração de outro tipo penal, previsto no artigo 217-A, § 1º, CP. Como já dito, o constrangimento decorre da ausência de compreensão para a prática sexual, o que impede o ofendido de consentir validamente com os atos sexuais que é submetido por adulto plenamente capaz, condição de vulnerabilidade que, indubitavelmente, o tornou alvo de A., ante as demonstradas predileções sexuais infantis do sentenciado (auto de constatação de fl. 55 e laudos periciais de fls. 293/309 e 636/671 que comprovam o armazenamento de extensa quantidade de pornografia infantil pelo réu).

In casu, a violência sexual ocorreu porque o denunciado



perpetrou atos de masturbação com a vítima em tempo real, enquanto um assistia o outro pela webcam, o que, inquestionavelmente, transcendeu de um comportamento passivo de A. como espectador, para sua atuação ativa com uma criança, como se juntos estivessem, desimportando, assim, que os atos sexuais tenham sido praticados dentro de um quarto, pela internet ou em outro local. Os dados relativos ao ambiente dos fatos não alteram o resultado almejado pelo abusador, que satisfaz seus desejos sexuais ao constranger a vítima a uma interação sexual ativa e simultânea com ele, violando a dignidade sexual do infante.

Nessa esteira, o fato de o crime ter sido praticado no ciberespaço, não o torna apenas um produto da imaginação ou algo irreal, pois houve efetiva manipulação genital de um adulto com uma criança, de forma simultânea e presenciada por ambos. O meio de execução não obsteu a prática sexual, pelo contrário, a ferramenta utilizada para o delito, a internet, apenas facilitou a aproximação do agente ao seu alvo, ao mesmo tempo que dificultou identificação e rastreamento enquanto usava o perfil criminoso para contemplação da sua lascívia.

Ad argumentandum, não há falar em erro de tipo, uma vez que da simples análise da foto do perfil do facebook de MENINO na época dos fatos, acostada na fl. 09 do expediente em apenso, é indiscutível que se trata de uma criança e não de um adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade, como alegou o acusado. Ainda que o perfil tenha informações de que o ofendido nasceu em 1995, é notório para qualquer pessoa a incompatibilidade do dado com a fotografia, pela compleição física do ofendido, da qual A. teve plena ciência pela comunicação estabelecida por vídeo, na webcam. Aliás, reforço, que a vulnerabilidade etária de MENINO foi o grande atrativo sexual para A..

Demonstrada, portanto, a prática de estupro de vulnerável pelo réu A. C.B. contra a vítima MENINO



Santos da Silva, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade, já que o ofendido tinha menos de 14 anos na época dos fatos (fl. 10), e a conduta típica praticada pelo acusado está expressamente prevista no artigo 217-A, do Código Penal, não havendo argumentação que enseje interpretação diversa.

Afasto a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do CP, uma vez que a condição de criança da vítima é inerente ao crime de estupro de vulnerável, razão pela qual deixo de reconhecer sua incidência, atenta ao princípio do bis in idem.

De rigor o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que a vítima aduziu que os atos aconteceram por duas vezes, em ocasiões distintas, uma pela rede social omegle e outra utilizando o facebook, sempre em transmissão ao vivo pela webcam. Descabida a alegação defensiva de que o reconhecimento da continuidade viola o princípio da correlação, uma vez que a denúncia refere que os atos libidinosos foram praticados através de comunicação online via internet, inexistindo imprecisão ou omissão na peça inicial. A descrição feita pelo órgão acusador é suficiente e está de acordo com a situação fática demonstrada durante a persecução penal. Assim, tendo os fatos sido praticados sob o mesmo *modus operandi*, reconheço a continuidade delitiva, observando que o patamar de incremento da censura penal será estabelecido na terceira fase da dosimetria.

Quanto ao pedido subsidiário da Defesa, inviável o seu acolhimento, pois a desclassificação para o crime previsto no artigo 241-D, parágrafo único, II, do ECA, representa mais do que a negativa de vigência à disciplina da proteção integral da criança e do adolescente, na medida em que se constitui afronta ao ordenamento jurídico pátrio, já que subverte a ordem do processo e centra nas vítimas o encargo de suportar as consequências da ação ilícita de um adulto imputável.

Os fatos nos moldes narrados pela vítima configuram o delito mais grave de estupro de vulnerável, pela natureza dos atos sexuais praticados pelo réu com o infante, de apenas 10 anos de idade,



conforme já debatido nesse feito.

Com efeito, descabe ao operador do direito retirar a proteção dada pela lei em casos como este. Isso acarretaria na legitimação da cultura do estupro, pois legitimar esse abuso de poder, é reduzir uma criança, a um objeto, retirando sua humanidade e livre arbítrio. Por isso, é essencial olhar atentamente para esses casos de maior vulnerabilidade da vítima e, assim, seguir o espírito da lei para evitar que o avanço almejado pelo legislador se torne apenas uma utopia.

O mesmo raciocínio se aplica ao princípio da proporcionalidade, uma vez que sua aplicação resultaria na proteção deficiente do Estado, pois em vez de aplicar uma medida que favorece um direito fundamental e promove direito e objetivos comunitários, seria positivada uma conduta que fere gravemente o bem jurídico protegido, sem qualquer observância do sistema constitucional de valores.

Sobre o princípio da proporcionalidade, o ilustre doutrinador Daniel Sarmiento discorre⁴:

“A ideia de proporcionalidade como proibição de proteção suficiente (Untermasverbot) desenvolveu-se no direito constitucional germânico a partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. Reconheceu-se, portanto, um dever de proteção estatal dos direitos fundamentais – mesmo os de matriz liberal-, que se estende ao Legislativo, à Administração Público e ao Poder Judiciário. Este dever de proteção é também chamado de imperativo de tutela. Daí decorre que o princípio da proporcionalidade também pode ser manejado para controlar a observância pelo Estado deste dever de proteção, de forma a coibir a sua inação ou atuação deficiente.”

Aprofundando o tema, Daniel Sarmiento dispõe⁵:

⁴Direito Constitucional, Teoria, história e métodos de trabalho. Cláudio pereira Souza Neto e Daniel Sarmiento, 2ª edição, página 482.

⁵ Direito Constitucional, Teoria, história e métodos de trabalho. Cláudio pereira Souza Neto e Daniel



“A operacionalização do princípio da proporcionalidade por proibição de proteção deficiente baseia-se nos mesmos subprincípios acima descritos. Assim, quando o Estado se abster, total ou parcialmente, de adotar alguma medida que favoreceria a promoção ou a proteção de um determinado direito fundamental ou objetivo de envergadura constitucional, caberá indagar: (a) se a sua omissão ou atuação deficiente contribuiu para a promoção de algum objetivo legítimo (subprincípio da adequação); (b) se não existia outro meio menos prejudicial àquele direito que favorecesse, em igual intensidade, o citado objetivo (subprincípio da necessidade); e (c) se a promoção do referido objetivo compensa, sob o ângulo constitucional, a deficiência na proteção ou na promoção do direito em discussão (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito).”

No caso em comento, não vislumbro a incidência dos três subprincípios elencados e a conseqüente legitimação para aplicação do princípio da proporcionalidade em detrimento do bem jurídico tutelado, qual seja, a liberdade sexual de crianças e adolescentes, a qual tem proteção constitucional e infraconstitucional.

De pronto, afasto, também, a incidência do artigo 215-A do CP, pois o caso concreto constitui crime mais grave, em face da condição da vítima criança.

Por essas razões, afasto o pedido subsidiário da Defesa.

No que atine ao terceiro fato exposto na exordial acusatória, crime previsto no artigo 240 do ECA, perpetrado contra a MENINO, a absolvição do réu, adianto, é medida imperativa.

O tipo penal do art. 240 do ECA descreve várias condutas alternativas como: “*produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica...*”. Sendo suficiente para realização deste delito, que o autor registre cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ou que com esses contracene.



A denúncia imputa ao réu a conduta típica de produzir diversas cenas de sexo explícito e pornografia do infante MENINO. Entretanto, tenho que a prova coligida afasta a responsabilidade penal de A. quanto a produção pornográfica envolvendo o ofendido. Consoante o laudo pericial nº 148651 de fls. 293/299, as fotos encontradas no computador de A., na pasta nomeada de MENINO, possuem padrão de nomenclatura similar ao usado em imagens da rede de relacionamento online, facebook, sem registro EXIF (informações complementares como marca e modelo da câmera, data em que a foto foi produzida, localização geográfica).

Assim, forçoso concluir, que inexistem prova nos autos acerca da conduta do acusado A. de produzir as fotografias apreendidas em seu notebook, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Outro crime imputado ao réu pela exordial acusatória é o previsto no 241-B, do ECA, porque o acusado armazenava fotografias e vídeos com cenas de pornografia envolvendo adolescentes e crianças.

A materialidade delitiva está comprovada pelos registros de imagens extraídas dos eletrônicos apreendidos na residência do acusado, instantes às fls. 11/41, auto de apreensão de fl. 06, auto de cumprimento de MBA da fl. 54, auto de prisão em flagrante de fls. 61/32, auto de constatação de fl. 55, documentos de fls. 97/106, perícias de fls. 293/309 e 636/671, bem como pela prova oral coligida.

A autoria delitiva também é inquestionável.

No interrogatório, o réu A. C. B. apresentou justificativa inverossímil acerca dos fatos, aduzindo que recebeu os arquivos encontrados no seu notebook em grupos de pornografia no whatsapp, os quais não se destinavam a pornografia infantil. Contudo, confirmou que armazenou as imagens e que fez backup do aparelho celular para o notebook, porém aduziu que não tinha ciência da quantidade de imagens envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornografia, mas disse que as manteve em seus



dispositivos informáticos como válvula de escape.

A par das oitivas colhidas na fase judicial e já transcritas, registro que os policiais civis responsáveis pela apreensão dos objetos na residência do acusado, confirmaram a existência de grande quantidade de imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, cujo o auto de constatação de fl. 55 atesta que foram encontradas cerca de 12 (doze) mil imagens no notebook do denunciado.

O resultado dos laudos nº 148651/2017, nº 150238/2017, nº 148644/2017, confirmam que foram localizados no notebook e no *pen drive* de propriedade do denunciado, imagens de jovens nus ou parcialmente nus, algumas com cenas de sexo explícito ou pornografia explícita, dentre as quais algumas envolvem notoriamente crianças. Consta, ainda, que a maioria das imagens foram obtidas através de acessos na internet, incluindo redes de relacionamento e serviços de mensagens eletrônicas. O conteúdo extraído dos dispositivos informáticos do réu estão copiados nos CD's de fls. 304, 640 e 679, demonstrando que A. obteve e guardou consigo extenso material com cenas de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes.

Da análise da prova produzida e já referida nesse *decisum*, verifica-se que a conduta do agente se amolda perfeitamente àquela prevista no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois adquiriu, possuiu e armazenou fotografias e vídeos com cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, praticando, assim, as três condutas típicas previstas no tipo penal, das quais a exordial descreve o verbo “armazenar”.

Em atenção as alegações defensivas, registro que violação da quebra da cadeia de custódia da prova já foi analisada e afastada quando do exame da preliminar. Assim, imperiosa a condenação do acusado.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para condenar A.C.B. como incurso nas sanções do artigo 241-D, parágrafo único,



inciso II, do ECA, na forma do artigo 71, ambos do CP (conjunto de fatos descrito no item I da denúncia); artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, todos do CP (fatos narrados no item II da exordial acusatória); artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente (fatos expostos no item IV da peça inicial), tudo na forma do artigo 69 Código Penal, bem como para absolver das imputações previstas no artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescentes (item III da denúncia), com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dosimetria da Pena:

A) Do delito de estupro de vulnerável:

O réu não registra antecedentes criminais, consoante certidão de fl. 685. Não foram colhidos elementos técnicos para aferição de sua personalidade. A conduta social foi abonada. Os motivos foram inerentes à satisfação da libido. **Circunstâncias neutras.** As **consequências** foram graves, ante ao abalo psíquico suportado pelo ofendido, que segue reproduzindo comportamento que coloca sua dignidade sexual em risco. Segundo consta nos autos, o infante está fazendo tratamento psicológico e enfrentou problemas escolares após a revelação dos abusos. A **vítima em nada contribuiu** para a prática do delito, tendo em vista que sequer tinha maturidade para entender o significado dos fatos ora apurados. Portanto, a culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade a ser efetivado sobre a conduta perpetrada pelo agente no caso concreto, indica censurabilidade acima da ordinária, ante ao total desprezo pela dignidade humana da vítima para submetê-lo aos seus anseios sexuais. Desse modo, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, a qual torno provisória, na ausência de agravantes e atenuantes a serem reconhecidas.

Na etapa definitiva, incide no conjunto de fatos analisados, a causa de aumento genérica prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena até então quantificada em 1/6 (um sexto), tendo em vista que a vítima delimitou que as intercorrências delitivas foram praticadas por duas vezes, em ocasiões distintas, pelo site



omegle e outra no facebook. Sendo assim, fixo a **pena definitiva em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.**

B) Crime previsto no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA.

O réu não registra antecedentes criminais (fl. 685). Ausente elementos técnicos acerca da personalidade. Conduta social abonada. Os motivos foram inerentes à satisfação da libido. As circunstâncias são neutras. As consequências são graves, pois o assédio perpetrado pelo réu promoveu uma conduta sexualizada do ofendido que permitiu o avanço da prática por A. e a exposição do infante a outras situações de risco, conforme informado em juízo. A vítima não deu causa ao evento. A culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade a ser efetivado sobre a conduta perpetrada pelo agente no caso concreto, indica censurabilidade acima da ordinária, ante ao desprezo com a dignidade humana da vítima, em face da contemplação de sua lascívia. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno provisória, na ausência de agravantes e atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, reconheço a continuidade delitiva entre os fatos, considerando a quantidade de vezes que a vítima foi submetida as práticas criminosas, pelo que se tem nos autos, mais de duas vezes, sem se saber ao certo quantas oportunidades. Assim, aumento em 1/6 (um sexto). Dessa forma, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias.**

Por fim, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, no valor unitário.

C) Delito previsto no artigo 241-B, do ECA:

O denunciado não possui antecedentes criminais (fl. 685). Nada acerca de elementos técnicos para apuração da personalidade. A conduta social foi abonada. Os motivos foram inerentes à satisfação da libido. As circunstâncias relatadas nos autos são negativas, ante ao extensa quantidade de videos e imagens armazenadas



pelo réu nos aparelhos apreendidos em sua residência. As consequências são negativas, mas dentro da expectativa decorrente do tipo penal. Culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade a ser efetivado sobre a conduta perpetrada pelo agente no caso concreto, indica censurabilidade acima da ordinária, ante ao intenso dolo do sentenciado para satisfação de seus anseios sexuais.

À vista das operadoras do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base **em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias multa no valor unitário**, a qual torno definitiva ante a ausência de outras modeladoras da pena.

Do cúmulo das penas:

Considerando a existência de concurso material de crimes, porquanto praticados mediante condutas distintas em face de vítimas distintas, incide a regra do cúmulo das penas, fixo a pena privativa de liberdade em **14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias**, bem como **25 dias-multa**, devendo o cumprimento iniciar pela pena mais grave, nos termos do artigo 76 do CP.

Do regime de cumprimento da pena:

Atenta ao exposto no artigo 387, § 2º, do CPP, registro que o tempo de prisão preventiva adimplido até a data da prolação da sentença não altera o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, o restante da pena dos crimes, deve ser cumprida no regime **inicialmente fechado**, à luz do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da SURSIS.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo *quantum* da pena aplicada e condições desfavoráveis. Da mesma forma, ausentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, inviável oportunizar a suspensão condicional da pena.



Do pedido de reparação de danos.

O Ministério Público formulou pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos em favor da vítima MENINO dos Santos da Silva, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, o qual merece ser acolhido.

Embora reconheça a necessidade de instrução probatória específica para apuração de danos materiais, tenho que está configurado no caso concreto, a incidência de danos morais *in re ipsa*, uma vez que decorrem da prática do ilícito. Isso porque, inexistem dúvidas de que a violação da dignidade sexual das vítimas acarretaram no seu abalo psicológico e humilhação.

Nessa linha, é a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recentemente julgamento do RE nº 1.675.874-MS em sede de recuso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 4. **Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.** 5. **Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica.** Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. **No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir**



que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. **TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018 - **grifos meus**-

Como se percebe, não se pode negar o avanço na proteção jurídica de crianças, adolescentes e mulheres, as quais fazem parte de um grupo vulnerável e mais exposto ao risco de serem alvo de diversas formas de violência, inclusive a sexual.

Assim, a existência de pedido expresso pelo órgão ministerial e a configuração dos crimes de estupro de vulnerável e do artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, tornam imperiosa a indenização a título de dano moral a ser fixada em favor do ofendido MENINO dos Santos da Silva, observado o binômio da necessidade de compensar o lesado e de punir a parte que praticou o ato criminoso, sem enriquecimento ilícito.

Atenta a situação determinada nos autos, que envolveu



reiteradas agressões à sexualidade da vítima, de diversas formas e considerando a extensão do prejuízo que tais atos ditaram ao adolescente, bem ainda, analisada à situação econômica do réu (auferida nos autos), fixo como patamar mínimo o valor de reparação civil, a quantia de R\$ 10.303,20 (dez mil trezentos e três reais e vinte centavos), correspondente a 30% do salário-mínimo, no período de três anos, corrigido pelo IGPM, a contar da data do fato.

Destaco que o valor em questão pode ser ampliado, a partir de discussão na esfera cível, caso seja interesse do ofendido.

Da manutenção da prisão preventiva

O acusado não poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a procedência da ação, bem como que permaneceu segregado durante toda a instrução. Ademais, inexistem motivos supervenientes que justifiquem a revogação da decretação da prisão preventiva.

Forme-se o PEC provisório.

Intimem-se, pessoalmente, o réu acerca da presente sentença, bem como para que indique um responsável para efetuar a restituição de dois aparelhos celulares Sony Ericsson, modelo W50A, S/N "BY9005JDYD", com carregador e cartão tipo microSIM da operadora vivo, com código impresso "8955109344 403138774344"; e aparelho celular marca Samsung, modelo GT19190, S/N, R21D77N966R, IMEI 357961/05/227699/7, pois segundo consta nos laudos nº 148641/2017 e nº 148643/2017 não foram encontrados arquivos referentes a pornografia infantil nesses eletrônicos.

Comunique-se a vítima acerca da procedência da ação e da fixação de valor mínimo de reparação de danos, bem como de que a decisão poderá ser alterada em eventual recurso.

Ademais, determino que os objetos abaixo sejam encaminhados ao ECOJUS para o correto descarte, uma vez que armazenavam conteúdo de pornografia e cena de sexo explícito



envolvendo crianças e adolescentes:

- 01 aparelho de telefonia móvel da marca Motorola, modelo XT1543, IMEI 1 "352354074749099", IMEI 2 "352354074749107", contendo um cartão de memória micro SIM da operadora VIVO, com código impresso "8955065363 900159640539"

- 01 notebook, marca Sony, modelo PCG-71316L (Vaio), série 2759030 3006896, contendo uma unidade de discos rígidos (HD) marca samsung, modelo ST500LM012, série S33RJ5AF923902, com capacidade indicada 500GB, acompanhado de uma fonte de alimentação marca Sony, modelo VGP-AC 19V48 (ADP-65UH);

- 01 Pendrive, marca Kingston, modelo DT101 G2, com capacidade indicada de 8GB.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, e extraiam-se as peças necessárias à formação do PEC, remetendo-as à VEC.

Condeno o sentenciado a arcar com as custas do processo.

Dispensada a comunicação ao TRE/RS, em face do teor do Ofício-Circular n.º 624/09 – CGJ.

Publique-se.

Intimem-se.


Após, archive-se com baixa.

Dil. Legais

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2018.

Tatiana Gischkow Golbert
Juíza de Direito



| | |
|--|---|
|  <p>www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: TATIANA GISCHKOW GOLBERT Nº de Série do certificado: 0105B2BD Data e hora da assinatura: 04/12/2018 17:19:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0012170080813100120184162152</p> |
|--|---|